RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231270 - MA(2026/0023566-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	AGIMIRO ISAQUE GUAJAJARA
RECORRENTE	:	JOSE MATIAS ISAQUE GUAJAJARA
RECORRENTE	:	VALDEMIR MALAQUIAS GUAJAJARA
ADVOGADO	:	RICARDO CARNEIRO DORIGON - MA017356
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DAS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DOS AGENTES CONSTATADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DESPROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO ADEQUADA.

1. Não obstante a reconhecida impossibilidade de execução provisória da pena, em razão da desconstituição do trânsito em julgado anteriormente operado, bem como do duplo efeito conferido, em regra, às apelações criminais (art. 597 do Código de Processo Penal), o acautelamento dos recorrentes não decorre de antecipação de pena, como alegado, mas, sim, em razão da prisão preventiva decretada na sentença, providência plenamente admitida pelo ordenamento jurídico pátrio quando presentes os requisitos legais (arts. 311 a 316 do CPP), como no caso concreto.

2. A decisão colegiada do Tribunal de origem, amparada nos elementos concretos do caso, reconheceu a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, fundamentando-se na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, com ênfase na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* adotado, circunstâncias essas evidenciadas em razão de tratar-se de latrocínio consumado contra duas vítimas, em um contexto de apontada retaliação e vingança, marcado por violência letal e emprego de armas de fogo, sendo apontado que o crime foi executado mediante emboscada e simulação de atropelamento, revelando elevado grau de destemor e audácia por parte dos envolvidos.

Documento eletrônico VDA56701958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:51:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 83223cb4-7787-4f48-ab5d-4bb10aca7a60

3. A contemporaneidade da medida encontra-se presente, uma vez que a sentença apontou a atualidade do perigo, consistente na permanência dos riscos que a liberdade dos réus oferece, pois *a reserva indígena Canabrava persiste em local de extrema periculosidade com assaltos e morte de usuários da rodovia* (fl. 240).

4. Para além do ajuste já realizado pela instância local, tendo em vista os argumentos trazidos pela defesa, acerca da onerosidade para o comparecimento periódico dos recorrentes (indígenas) perante a sede da UPR, já que se trata de deslocamento longo e financeiramente incompatível à realidade socioeconômica, revela-se adequado, por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade a exclusão da referida medida cautelar.

5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA56701958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:51:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 83223cb4-7787-4f48-ab5d-4bb10aca7a60

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231270 - MA(2026/0023566-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	AGIMIRO ISAQUE GUAJAJARA
RECORRENTE	:	JOSE MATIAS ISAQUE GUAJAJARA
RECORRENTE	:	VALDEMIR MALAQUIAS GUAJAJARA
ADVOGADO	:	RICARDO CARNEIRO DORIGON - MA017356
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DAS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DOS AGENTES CONSTATADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DESPROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO ADEQUADA.

1. Não obstante a reconhecida impossibilidade de execução provisória da pena, em razão da desconstituição do trânsito em julgado anteriormente operado, bem como do duplo efeito conferido, em regra, às apelações criminais (art. 597 do Código de Processo Penal), o acautelamento dos recorrentes não decorre de antecipação de pena, como alegado, mas, sim, em razão da prisão preventiva decretada na sentença, providência plenamente admitida pelo ordenamento jurídico pátrio quando presentes os requisitos legais (arts. 311 a 316 do CPP), como no caso concreto.

2. A decisão colegiada do Tribunal de origem, amparada nos elementos concretos do caso, reconheceu a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, fundamentando-se na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, com ênfase na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* adotado, circunstâncias essas evidenciadas em razão de tratar-se de latrocínio consumado contra duas vítimas, em um contexto de apontada retaliação e vingança, marcado por violência letal e emprego de armas de fogo, sendo apontado que o crime foi executado mediante emboscada e simulação de atropelamento, revelando elevado grau de destemor e audácia por parte dos envolvidos.

Documento eletrônico VDA56701887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:59
Código de Controle do Documento: 58d6a89b-43a7-4596-a21b-a4f95f6c6ae1

3. A contemporaneidade da medida encontra-se presente, uma vez que a sentença apontou a atualidade do perigo, consistente na permanência dos riscos que a liberdade dos réus oferece, pois *a reserva indígena Canabrava persiste em local de extrema periculosidade com assaltos e morte de usuários da rodovia* (fl. 240).
4. Para além do ajuste já realizado pela instância local, tendo em vista os argumentos trazidos pela defesa, acerca da onerosidade para o comparecimento periódico dos recorrentes (indígenas) perante a sede da UPR, já que se trata de deslocamento longo e financeiramente incompatível à realidade socioeconômica, revela-se adequado, por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade a exclusão da referida medida cautelar.
5. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por AGIMIRO ISAQUE GUAJAJARA, JOSE MATIAS ISAQUE GUAJAJARA e VALDEMIR MALAQUIAS GUAJAJARA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos autos do *Habeas Corpus* n. 0832597-62.2025.8.10.0000, que, por unanimidade, denegou a ordem e, de ofício, modificou a medida cautelar de comparecimento periódico em juízo de bimestral para quadrimestral, mantendo a prisão preventiva convertida em domiciliar e demais cautelares (comparecimento quadrimestral, recolhimento noturno e restrições várias), à vista da gravidade concreta do crime e da alegada necessidade de garantia da ordem pública (fls. 140/179).

Os recorrentes alegam que houve a desconstituição do trânsito em julgado da sentença condenatória, com devolução do prazo recursal e recebimento da apelação em duplo efeito, inclusive suspensivo, o que restaura integralmente a presunção de inocência e impede qualquer execução provisória da pena, à luz do art. 283 do Código de Processo Penal e do entendimento firmado nas ADC 43/DF, 44/DF e 54/DF.

Sustentam ausência absoluta de contemporaneidade e de fundamentação concreta na decretação da prisão preventiva realizada na própria sentença condenatória, sem requerimento do órgão acusador, limitando-se o *decisum* a descrever o *modus operandi* do crime pretérito, sem indicar fatos novos ou supervenientes aptos a demonstrar *periculum libertatis* atual, em desconformidade com o art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

Afirmam que a manutenção da custódia com base na “gravidade concreta do delito” confunde mérito condenatório com cautelaridade, transformando a prisão

Documento eletrônico VDA56701887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:59
Código de Controle do Documento: 58d6a89b-43a7-4596-a21b-a4f95f6c6ae1

preventiva em cumprimento antecipado de pena, o que é incompatível com o Estado Constitucional e com o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, sobretudo porque o efeito suspensivo retira eficácia executória da sentença e aumenta o ônus argumentativo estatal para demonstrar risco presente e concreto.

Aduzem que o debate sobre a possibilidade de decretação de ofício antes da vigência da Lei n. 13.964/2019 é irrelevante, porque, mesmo sob a disciplina anterior, sempre se exigiu decisão motivada por risco atual e concreto; logo, a iniciativa judicial não supre a ausência de fundamento cautelar idôneo.

Pedem, em liminar, a imediata suspensão da prisão preventiva (inclusive na forma domiciliar) e o cancelamento do comparecimento periódico e das demais cautelares, invocando *fumus boni iuris* e *periculum in mora* decorrente das restrições severas e contínuas à liberdade, somadas à condição indígena e aos deslocamentos longos e onerosos (fls. 191/193). No mérito, requerem o conhecimento e provimento do recurso para confirmar a liminar e revogar a prisão preventiva, cancelando-se o comparecimento quadrimestral e demais medidas cautelares impostas (fls. 182/194) – Processo de origem n. 111-84.1999.8.10.0027, 1ª Vara da comarca de Barra do Corda/MA.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 351/353).

Foram prestadas informações às fls. 364/375 e 377/379.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 382/386).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se, nuclearmente, à validade da prisão preventiva mantida após a desconstituição do trânsito em julgado e o recebimento da apelação com efeito suspensivo, de um lado, e fundamentação cautelar assentada na gravidade concreta do fato e periculosidade do agente, de outro.

Inicialmente, ressalto que assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de execução provisória da pena, diante da desconstituição do trânsito em julgado anteriormente operado.

Documento eletrônico VDA56701887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:59
Código de Controle do Documento: 58d6a89b-43a7-4596-a21b-a4f95f6c6ae1

Também é certa a impossibilidade de execução provisória da pena, decorrente do efeito suspensivo atribuído, em regra, as apelações interpostas criminais, nos termos do disposto no art. 597 do Código de Processo Penal.

No entanto, o caso em questão não diz respeito à execução provisória da pena, mas, sim, à decretação de prisão preventiva (medida cautelar extrema) na fase de sentença. Trata-se de providência plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, desde que estejam presentes os requisitos legais, quais sejam: prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e a necessidade da medida para garantir a ordem pública ou econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. Além disso, exige-se a demonstração do risco concreto decorrente da liberdade do acusado, bem como a contemporaneidade da necessidade da medida extrema, conforme previsto nos arts. 311 a 316 do CPP.

Nesse mesmo sentido, foi a manifestação do *Parquet* Federal (fl. 385):

> Nesse contexto, a defesa alega inicialmente que a anulação do trânsito em julgado da sentença condenatória, com a consequente devolução do prazo recursal e o recebimento da apelação criminal em duplo efeito, restaura integralmente a presunção constitucional de inocência e obsta qualquer foram de execução provisória da pena, nos exatos termos do art. 283 do Código de Processo Penal.
>
> Razão assiste à defesa nesse particular, pois, com a anulação do trânsito em julgado da sentença condenatória dos recorrentes e a interposição de recurso de apelação pela defesa, qualquer execução da pena aplicada, salvo condenações do Júri, tem natureza provisória, sendo, portanto, inconstitucional por violar o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, essa Corte entende que, "*[n]os termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação viola o princípio constitucional da presunção de inocência*" (5ª Turma, AgRg no HC 844449/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 02/10/2023).
>
> Não obstante, como bem entendeu o Tribunal de origem, a anulação do trânsito em julgado da sentença condenatória e o recebimento do recurso de apelação da defesa em ambos os efeitos "*não revoga, automaticamente, a prisão preventiva, notadamente quando fundada em fatos e fundamentos autônomos da própria gravidade concreta do crime, visto que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar legitimamente decretada*" (fl. 143).

Aliás, a possibilidade de decretação da prisão preventiva na sentença é, inclusive, prevista expressamente no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que assim estabelece:

> Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:
>
> [...] § 1 O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

Documento eletrônico VDA56701887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:59
Código de Controle do Documento: 58d6a89b-43a7-4596-a21b-a4f95f6c6ae1

Portanto, havendo fundamentação adequada, perfeitamente possível a imposição da cautelar extrema quando da prolação da sentença condenatória, ainda que tenha o réu permanecido solto durante toda a instrução. Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.
>
> No caso em debate, ao contrário do sustentado pela Defesa, embora o paciente tenha respondido ao processo em liberdade, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada na sentença condenatória, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta. Destacou-se a periculosidade do paciente, especialmente a partir da comprovada reiteração delitiva, uma vez que já estava preso preventivamente pela prática de delito de igual natureza.
>
> Sublinhou-se, sobretudo, a necessidade de se desmantelar o grupo criminoso, na medida em que, como destacado pelo Tribunal de origem, a sentença registra a responsabilidade do paciente em ação criminosa envolvendo enorme quantidade de droga (398 quilogramas de maconha), o que somente se justifica havendo vínculo do acusado com organização criminosa de grande porte.
>
> Forçoso concluir, nessa linha de ideias, que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi do delito, e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.
>
> 3. Cumpre registrar que, nos termos do que dispõe o art. 387, § 1º do CPP, o Juiz sentenciante, por ocasião da prolação da sentença condenatória, pode, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva, ainda que o acusado tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstrada a presença dos requisitos exigidos para a segregação antecipada, o que se verificou no caso dos autos.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 828.816/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 11/4/2024.)

Nesse contexto, deve, portanto, ser feita a análise do preenchimento ou não dos requisitos da prisão preventiva no caso concreto.

In casu, o acórdão atacado manteve a segregação cautelar dos recorrentes mediante os seguintes fundamentos (fls. 152/157 – grifo nosso):

> A prisão preventiva dos pacientes foi decretada na sentença condenatória prolatada em 04/03/2019 (ID 45357872 – p. 180 – 189), e, efetivada em 29/03/2019

Documento eletrônico VDA56701887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:59
Código de Controle do Documento: 58d6a89b-43a7-4596-a21b-a4f95f6c6ae1

(ID 45357872 – p. 194), notadamente pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (ID 45357872 – p. 189), nos seguintes termos:

> [...] **PENA DEFINITIVA**: RECLUSÃO DE 47 (QUARENTA E SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES E 212 (DUZENTOS E DOZE) DIAS-MULTA, SENDO O DIA-MULTA NA RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. [...]
>
> Nego aos acusados JOSÉ MATIAS ISAC GUAJAJARA, VALDMIR TOMÁS GUAJAJARA e ARGEMIRO GUAJAJARA o direito de recorrerem em liberdade, pois, embora tenham respondido nessa condição, **entendo presentes os requisitos da prisão preventiva, descritos no art. 312 do código de processo penal, consistentes na garantia da ordem pública, já que a reserva indígena Canabrava persiste em local de extrema periculosidade com assaltos e morte de usuários da rodovia, além da própria aplicação da lei penal**, tendo em vista que o crime contou com requintes de crueldade, destemor, audácia e outros elementos como simulação de atropelamento, o que não se pode aceitar, devendo os acusados serem presos, sobretudo pelo longo tempo já decorrido do fato sem uma resposta à sociedade, o que justifica a decretação e/ou manutenção de uma prisão preventiva, ainda mais agora confirmada com sentença condenatória de primeiro grau. [...]. (Grifou-se)

Posteriormente, em 09/09/2022 (ID 51306424), fora proferida decisão nos autos do processo SEEU nº 5000009-39.2020.8.10.0027, para todos os pacientes, concedeu a eles a progressão ao regime semiaberto, em prisão domiciliar, nos seguintes termos, notadamente monitoração eletrônica, nos seguintes termos:

[...]

Na sequência, em 25/04/2023 e em 16/05/2023 (ID 51306427), foram proferidas decisões determinando a retirada da monitoração eletrônica para todos os pacientes, assim como o comparecimento deles bimestralmente, mediante termo de compromisso, para comprovarem suas atividades e endereços, além de outras cautelares, nos seguintes termos:

[...]

Em sendo assim, do teor da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, constata-se que o magistrado de base fundamentou concretamente as prisões dos pacientes, por ocasião da prolação da sentença condenatória, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, mormente no que se refere à garantia da ordem pública e aplicação da lei de penal, diante da gravidade concreta das condutas dos pacientes, levando em consideração o modus operandi empregado na empreitada criminosa "[...] *Após colocarem pedras no asfalto e esconderem-se num barreira existente à margem da estrada, os denunciados postaram-se à espera do primeiro veículo, que o acaso quis fosse o veículo saveiro conduzido por MAGNO AUGUSTO ARAÚJO DE SOUSA e GEOVÁ ALVES PALMA. Os acusados encontravam-se armados com espingardas revólveres, armas com as quais tencionavam intimidar eventuais viajantes a fim de subtrair-lhes dinheiro e/ou outros bens* [...]", estando, portanto, presente, o requisito da contemporaneidade previsto no § 2º, do art. 312, do CPP.

[...]

Outrossim, ressalta-se que à época da prolação da sentença condenatória, em que foi decretada a prisão preventiva dos pacientes ainda não havia a exigência de requerimento, seja do parquet ou da autoridade policial para a decretação dela, impossibilitando a ação de ofício pelo juiz, pois essa mudança foi introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que passou a vigorar a partir de 23 de janeiro de 2020.

Desta feita, a pretensão de revogação da prisão preventiva, convertida em domiciliar, não encontra respaldo jurídico ou fático que a justifique, sobretudo diante da gravidade dos fatos e da periculosidade concreta dos réus, por se tratar de crime hediondo, praticado com violência letal contra duas vítimas, mediante uso de arma de fogo e motivado por retaliação, em contexto de vingança étnica,

Documento eletrônico VDA56701887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:59
Código de Controle do Documento: 58d6a89b-43a7-4596-a21b-a4f95f6c6ae1

> revestido, assim, a prisão preventiva deles na garantia da ordem pública e da credibilidade da Justiça Penal, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> Dessa forma, compartilhando do igual raciocínio esposado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, não reconheço a ilegalidade das prisões cautelares dos pacientes, atualmente em domiciliar, impondo assim a manutenção delas, ante a gravidade concreta do delito – latrocínio consumado que vitimou duas pessoas.
>
> [...]
>
> Ressalta-se que os pacientes se encontram atualmente cumprindo pena provisória em regime semiaberto, em prisão domiciliar, tendo-lhes sido aplicadas as seguintes medidas cautelares: recolhido em residência durante o período noturno, a partir das 20 horas; não mudar de endereço/telefone sem prévia comunicação; proibição de frequentar determinados lugares, como bares, festas, casas de shows e congêneres; **comparecimento bimestralmente, mediante termo de compromisso a ser por ele subscrito com a informação de dados pessoais, perante a sede da UPR, para comprovar trabalho e endereço residencial**.
>
> Desse modo, embora o representante da Procuradoria Geral de Justiça, tenha consignado que a "[...] condição de vulnerabilidade dos pacientes e as dificuldades logísticas para o cumprimento da medida de comparecimento periódico, embora devam ser consideradas, não configuram, isoladamente, constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando contrapostas à gravidade do crime e à necessidade de manutenção da ordem pública [...]", **compreendo, de ofício**, que esse período para comparecimento bimestral deve ser elastecido, **para quadrimestral**. Assim, ante a alegação de "[...] *hipossuficiência dos réus e a distância das suas residências para a sede da comarca, o que importa gastos vultosos com deslocamento e alimentação* [...]", fica modificada a medida cautelar de comparecimento em juízo, para todos os pacientes, para: "[...] **(d) comparecer quadrimestral, mediante termo de compromisso a ser por ele subscrito com a informação de dados pessoais, perante a sede da UPR, para comprovar trabalho e endereço residencial, sob pena de revogação do benefício e regressão do regime.** [...]".

Dos trechos transcritos, verifica-se que a decisão colegiada do Tribunal de origem, amparada nos elementos concretos do caso, reconheceu a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, fundamentando-se na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, com ênfase na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* adotado.

Tais circunstâncias evidenciam-se na prática em razão de tratar-se de latrocínio consumado contra duas vítimas, em um contexto de apontada retaliação e vingança, marcado por violência letal e emprego de armas de fogo. Conforme apontado, o crime foi executado mediante emboscada, pois os agentes, após colocarem pedras na pista e se ocultarem em uma barreira à margem da rodovia, interceptaram armados o primeiro veículo que passou, utilizando-se ainda de simulação de atropelamento, revelando elevado grau de destemor e audácia por parte dos envolvidos.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta*

Documento eletrônico VDA56701887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:59
Código de Controle do Documento: 58d6a89b-43a7-4596-a21b-a4f95f6c6ae1

reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que *não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta* (HC n. 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, DJe 26/10/2017).

Da mesma forma, encontra-se presente a contemporaneidade para o decreto prisional, uma vez que a atualidade do perigo não se restringe ao lapso temporal transcorrido desde o crime, mas reside na permanência dos riscos que a liberdade do réu oferece, evidenciando-se pelas circunstâncias concretas. Nesse ponto, apontou a sentença que *a reserva indígena Canabrava persiste em local de extrema periculosidade com assaltos e morte de usuários da rodovia* (fl. 240).

Assim, enquanto persistir a situação de extrema periculosidade do local do crime, marcado por assaltos e mortes de usuários na rodovia, o *periculum libertatis* permanece atual, justificando a medida extrema, na linha do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. PARECER ACOLHIDO.
>
> 1. A prisão preventiva é admitida quando presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que motivada e fundamentada quanto ao risco gerado pela liberdade do imputado e à contemporaneidade da necessidade da medida (arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal).
>
> 2. No caso, o acórdão impugnado assentou a existência do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, com base em elementos indicativos de envolvimento do recorrente em dois homicídios qualificados, praticados com motivo torpe e grave modus operandi - entrada em residência habitada, período noturno e diversos disparos -, além de vínculos com organização criminosa e utilização de veículo locado pelo próprio recorrente, rastreado por GPS no local e momento do fato.
>
> 3. A prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, diante da fuga por mais de um ano, com decreto prisional de 7/5/2024 cumprido apenas em 13/8/2025, em linha com o entendimento desta Corte (AgRg no HC n. 957.320/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/2/2025).
>
> 4. A contemporaneidade da medida não se limita à proximidade temporal com o fato típico, relacionando-se ao risco atual que a liberdade representa à ordem pública e à instrução criminal, evidenciado pelas circunstâncias concretas e pela evasão do distrito da culpa.

Documento eletrônico VDA56701887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:59
Código de Controle do Documento: 58d6a89b-43a7-4596-a21b-a4f95f6c6ae1

5. Recurso em habeas corpus improvido.
(RHC n. 228.436/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 30/3/2026.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO VERITAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SALA DE ESTADO MAIOR. LOCAL COMPATÍVEL COM O ESTATUTO DA ADVOCACIA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. NULIDADE DA DILIGÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão da acusada (advogada), porquanto o decreto de custódia preventiva salientou a sua suposta participação em organização criminosa extremamente complexa, bem estruturada e em pleno funcionamento, voltada especialmente para o tráfico de drogas. Tais circunstâncias demonstram que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual, em tese, a recorrente fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

3. Não há falar em ausência de contemporaneidade, quando verificado que as circunstâncias que justificam a segregação preventiva da acusada ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves. Há fatos recentes para evidenciar o risco que a liberdade da recorrente enseja para a ordem pública.

[...]

7. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(RHC n. 181.367/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023.)

Portanto, tenho como preenchidos os requisitos para a manutenção da custódia cautelar preventiva, atualmente substituída por prisão domiciliar cumulada com medidas cautelares diversas.

Não obstante, para além do ajuste já realizado pela instância local, tendo em vista os argumentos trazidos pela defesa, acerca da onerosidade para o comparecimento periódico dos recorrentes perante a sede da UPR, já que se trata de deslocamento longo e financeiramente incompatível à realidade socioeconômica, revela-se adequado, por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade a exclusão da referida medida cautelar.

Registro que o comparecimento periódico é instrumento para monitoramento mínimo da situação dos réus, mas exige, à luz do art. 282, motivação concreta quanto à sua necessidade e adequada calibragem às circunstâncias pessoais e geográficas dos recorrentes. E, no âmbito deste recurso, a defesa apontou representar ônus desproporcional diante das condições pessoais dos agentes, que *são pessoas indígenas, residentes em aldeia localizada em região remota, circunstância que impõe*

Documento eletrônico VDA56701887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:59
Código de Controle do Documento: 58d6a89b-43a7-4596-a21b-a4f95f6c6ae1

deslocamentos longos, penosos e financeiramente onerosos, incompatíveis com sua condição socioeconômica (fl. 193), além da inexistência de descumprimentos que recomendem vigilância adicional.

Ressalto que a manutenção da prisão domiciliar e das demais medidas impostas, como o recolhimento noturno e as restrições já fixadas, preserva a tutela cautelar considerada idônea pelo Tribunal de origem, garantindo a aplicação da lei penal e a proteção da ordem pública.

Assim, no quadro delineado, revela-se adequado o provimento parcial do recurso apenas para suprimir a cautelar de comparecimento quadrimestral, preservando-se, no mais, o acórdão impugnado.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* tão somente para excluir das medidas cautelares impostas a obrigação de comparecimento quadrimestral dos recorrentes perante a sede da UPR, mantida a prisão domiciliar com as demais cautelares estabelecidas, sem prejuízo de nova fixação em caso de demonstrada necessidade.

Documento eletrônico VDA56701887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:59
Código de Controle do Documento: 58d6a89b-43a7-4596-a21b-a4f95f6c6ae1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0023566-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 231.270 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001118419998100027 08325976220258100000 1118419998100027
50000093920208100027 80517673202081000000 8325976220258100000

EM MESA JULGADO: 12/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGIMIRO ISAQUE GUAJAJARA
RECORRENTE	:	JOSE MATIAS ISAQUE GUAJAJARA
RECORRENTE	:	VALDEMIR MALAQUIAS GUAJAJARA
ADVOGADO	:	RICARDO CARNEIRO DORIGON - MA017356
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56671940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/05/2026 21:14:09
Código de Controle do Documento: BE4192BA-1768-4E51-8343-199ADD21B9CD